

PROCESSO - A. I. Nº 269198.0063/09-7
RECORRENTE - ELETROCEL ELETRÔNICOS E TELEFONIA CELULAR LTDA.
(ELETROCEL@.COM)
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF Nº 0312-05/09
ORIGEM - INFAS IRECÊ
INTERNET - 22/12/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0425-12/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Não acolhidas as preliminares de nulidade suscitadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário colacionado às fls. 206, interposto em face da Decisão primária que confirmou o lançamento fiscal, condenando o autuado no valor de R\$ 77.306,50, acrescido das multas 60% e 70%, previstas no art. 42, II, “a”, “d”; III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

O Auto lavrado contra o recorrente em 27/02/2009 decorre de três infrações, das quais apenas a infração 2 é motivo do Recurso interposto, em razão de o contribuinte haver requerido parcelamento dos valores referentes às infrações 1 e 3:

Infração 2. Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. ICMS no valor de R\$ 58.237,48 e multa de 70%.

A 2º JJF decidiu pela total procedência do Auto de Infração lavrado contra o recorrente, com a seguinte fundamentação, *in verbis*.

(...)

Quanto à infração 2, refere-se a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante as vendas efetuadas por meio de cartões de crédito/débito e não oferecidas à tributação, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

De acordo com o disposto no § 4º da Lei nº 7.014/96, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Na peça de defesa o contribuinte não traz nenhum documento que comprove a efetiva tributação das vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito, limitando-se a argumentar que emite os competentes documentos fiscais, embora 90% de suas vendas sejam à prazo.

Verifico que a planilha comparativa de vendas encontra-se nas fls. 11 (ex 2005), e 39 (exercício de 2006), e que nos meses de janeiro a abril de 2004, concedido o crédito presumido de 8%, consoante art 408-S do RICMS/97, si

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

exercício até o ano de 2006, encontra-se inscrito na condição de contribuinte sob o regime normal de apuração do ICMS.

Outrossim, os Relatórios Diários TEF, estão anexos, fls. 13 a 24, 27 a 38 e 41 a 52 do PAF.

Quanto ao argumento de que não teria sido levantado itens para verificar as entradas e saídas, não se trata de levantamento quantitativo de estoques, mas a auditoria realizada foi amparada na presunção legal contida na Lei nº 7.014/96, acima citada, e como presunção juris tantum, cabe ao contribuinte comprovar o não cometimento da infração, por meio dos competentes documentos fiscais, relacionados com os valores recebidos por meio de cartão de crédito/débito, o que não foi feito. Infração mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Protocolizado Recurso Voluntário tempestivo, fl. 206, insurge-se o recorrente contra a Decisão proferida pela 5ª JJF, nos exatos termos abaixo transcritos:

"1º - Sr.(es) Conselheiros, já reconhecemos e estamos assumindo os valores realmente devidos, o justo não está sendo aceitar, que devemos pagar novamente um tributo que já foi apurado e devidamente passado ao tesouro da SEFAZ.

2º - No nosso entendimento, como há omissão de receita, se dentro do bojo das nossas vendas esta globalizada todas as nossas operações de venda? A falta de identificação no documento fiscal, de um ou outro cartão, fica difícil de entendimento, a partir do princípio, que o documento fiscal, já foi realmente emitido, não é justo a Decisão por outro entendimento."

Por fim, pede a "anulação da infração reclamada bem como da sua respectiva multa".

A PGE/PROFIS, em Parecer da lavra da Dra. Maria José Coelho Lins de A. Sento-Sé, inicialmente informa que a imputação fiscal resta clara e devidamente fundamentada na legislação. Dá conta de que o trabalho realizado pelo fiscal autuante está lastreado em roteiro de fiscalização, onde foram confrontadas as vendas efetuadas com pagamento em cartão de crédito/débito com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, o que demonstra o quanto disposto na descrição da infração 2. Aponta ainda, que não trazidos, pelo contribuinte, elementos capazes de elidir a acusação.

VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 5ª JJF deste CONSEF, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento de ICMS sob a acusação de haver omitido saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

De início, quanto à nulidade requerida, ainda que tenha caráter absolutamente genérico e sem qualquer fundamentação ou motivo de pedir, entendo que o lançamento resta completamente caracterizado e atende a todos os requisitos indicados na legislação, art. 39 do RPAF/99. Quanto ao roteiro de fiscalização utilizado pelo autuante, também está autorizado pelo art. 4º, §4º da Lei 7.014/96, donde se conclui não haver qualquer possibilidade de nulidade da infração.

Quanto às razões recursais, verifico que não é trazido aos autos qualquer elemento capaz de combater a Decisão recorrida, além de reiterar as razões de defesa.

Acompanho o entendimento da JJF nas suas razões de decidir, haja vista que são incontestáveis os elementos trazidos aos autos para indicar a divergência de números indicados no levantamento de venda com pagamento de cartão de crédito/débito, fls. 11, 25 e 39, e aqueles informados pelas administradoras de cartões de crédito (relatórios TEF, fls. 13 a 24, 27 a 38 e 41 a 52).

A este propósito, o art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96 informa que o fato de fornecer ao credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a não cumprimento de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de

contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Ocorre que o contribuinte, nas suas manifestações, defesa e Recurso, não traz qualquer elemento capaz de combater a acusação fiscal, o que em última análise, permite ao fisco aplicar o dispositivo legal acima citado.

Diante de tudo o quanto exposto, entendo correta a Decisão recorrida, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269198.0063/09-7, lavrado contra ELETROCEL - ELETRÔNICOS E TELEFONIA CELULAR LTDA. (ELETROCEL@.COM), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$77.306,50, acrescido das multas de 60% sobre R\$19.069,02 e 70% sobre R\$58.237,48, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS